

**NOME SOCIAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE NO
PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO
REPERCUSSÃO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-032>

Data de submissão: 04/11/2024

Data de publicação: 04/12/2024

Cláudio Oséias da Rosa

Graduando do curso de Direito na Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá
Graduado em Letras (Português e Inglês) pela Universidade Estadual de Maringá
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6258-161X>

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de
pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França
Docente do ensino superior no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade
Cesumar (UniCesumar)

Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7621-8899>

RESUMO

O direito ao nome está intrinsecamente ligado à ancestralidade, à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. Por muito tempo, o nome foi algo imutável. Nascia-se e morria-se com o nome designado pelos ascendentes. Contudo, com a evolução da sociedade e das relações interpessoais, o nome, em alguns casos, tornou-se uma espécie de ‘prisão da personalidade humana’. Isso porque ele atrelou-se a uma imagem física, desconsiderando-se como uma pessoa se reconhece dentro de uma perspectiva de gênero. É neste contexto que o direito passou a proteger o uso do nome social. Embora existam dispositivos legais que garantam a troca de nome sob esse viés, a sociedade brasileira ainda se vê refém de amarras patriarcais e discriminatórias que impedem o exercício desse direito. É neste sentido que o nome social foi albergado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Instrumento esse, que pretende balizar os julgadores em suas sentenças, sempre levando em conta as violências decorrentes da violação de direitos humanos a partir da discriminação de gênero. Assim, por meio de uma análise documental, esse artigo pretende aferir como a legislação brasileira resguarda tal direito, como se dá a proteção do nome social no âmbito do Protocolo, bem como analisar a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o tema. Com isso, espera-se demonstrar a importância e o alcance do Protocolo para a promoção de direito tão crucial à autodeterminação da pessoa humana.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito da Personalidade. Discriminação. Nome social.

1 INTRODUÇÃO

O nome social é um dos mais novos direitos da personalidade, quando se fala em direito protegido pelo ordenamento brasileiro.

Esse direito passou a ser plenamente albergado pela legislação brasileira a partir do Novo Código Civil de 2002, quando seu Artigo 16, em capítulo próprio dedicado aos direitos da personalidade, proclamou que todos têm direito ao nome, incluídos aí o prenome e o sobrenome.

Foi com base no reconhecimento do direito ao nome enquanto direito da personalidade que o Decreto 8727/2016 instituiu o nome social no âmbito da administração pública federal, que, por consequência, passou a embasar decisões judiciais em favor de pessoas que passaram a provocar o judiciário para poder adotar o nome social.

Pouco depois, em 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito ao prenome é um “direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade” (STF, 2018).

Ainda em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autorizou pessoas travestis e transexuais a usarem o nome social em seus títulos de eleitor. Já naquele ano, 7.945 pessoas em todo o país requisitaram a alteração do nome de nascimento para o nome social. E não parou por aí. De acordo com dados do próprio TSE, nas eleições gerais de 2022, 37.646 pessoas passaram a usar o nome social em seus documentos eleitorais, um aumento de 373%. (TSE, 2023).

Note-se que, na falta de uma lei federal que levasse esse direito a todas as pessoas em todos os segmentos sociais, o judiciário passou a criar mecanismos para a proteção do direito ao nome social, direito esse que acaba por contribuir para o pleno desenvolvimento da personalidade de pessoas que sempre estiveram atadas a um nome registral que lhes foi designado ao nascer.

Estados e municípios também criam mecanismo e ações isoladas em todo país para a promoção e proteção desse direito, tais como o Parecer nº 06/2022, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que autoriza a troca do nome de nascimento pelo nome social nos registros escolares dos alunos. Entretanto, essas ações ainda não são suficientes para cristalizar o direito ao nome social no país.

Mesmo o direito previsto no Decreto 8727/2016, que autoriza o uso do nome social na administração pública federal, corre o risco de deixar de existir por erro de forma quando de sua aprovação.

Em tramitação na Câmara Federal, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 395/16 pretende sustar os efeitos do Decreto 8727/2016, que reconhece a identidade de gênero de pessoas travestis e

transexuais e seu direito de usar o nome social. De acordo com a proposta, tal direito deveria ter sido aprovado por lei ordinária e não por meio de decreto presidencial.

Enquanto o legislador brasileiro não define técnica e irrestritamente a forma como o ordenamento doméstico vai salvaguardar tal garantia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inseriu o direito ao uso do nome social em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Criado em 2021, o Protocolo traz diretrizes para julgadores e órgãos que atuam na administração da justiça, de modo que os processos e julgamentos nos mais variados ramos do direito público e privado sejam guiados com vistas ao direito à igualdade de gênero, afastando estereótipos e derrubando preconceitos.

Ressalte-se que esse protocolo foi criado a partir da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Márcia Barbosa de Souza x Brasil, em que o país foi condenado pela leniência frente a um caso de feminicídio praticado por um político. Gozando de imunidade parlamentar e da morosidade da justiça para julgar o caso, ele morreu sem ser punido. A Corte entendeu que houve discriminação de gênero na condução do processo.

Neste aspecto, teria o Protocolo um tal alcance a ponto de alterar mentalidades e promover de fato o direito ao uso do nome social no país? Esse é um dos objetos da presente pesquisa.

Para isso, numa primeira sessão, o estudo irá demonstrar como o nome social é albergado pelo guarda-chuva dos direitos da personalidade, além de analisar como esse direito adentrou ao Protocolo do CNJ. Essa análise está contida no segundo capítulo, que também vai demonstrar as diferenças e o imbricamento entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, e como o direito ao nome social se amolda a esses últimos.

Para se atingir o resultado esperado, será necessário, ainda, examinar a condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, que deu origem ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O estudo do caso faz parte do terceiro capítulo da pesquisa, no qual será analisada a influência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no judiciário brasileiro no que concerne às questões de gênero, em especial o direito ao nome social.

No quarto capítulo, será analisada a Opinião Consultiva nº 24, da Corte IDH. O objetivo dessa análise é verificar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posiciona acerca do nome social e como esse direito se tornou um standard de direitos humanos. Esse estudo é fundamental para se atingir os objetivos da pesquisa, haja vista que as jurisprudências da Corte acabam por exercer poder cogente entre os Estados-Partes.

A pesquisa também irá analisar como o Banco de Sentenças, do CNJ, criado para divulgar decisões proferidas por magistrados de todo país, nos mais variados ramos do direito, tendo o

Protocolo como referência, podem contribuir para levar informação à sociedade e levar a uma mudança de postura da sociedade no enfrentamento ao preconceito e violência de gênero.

O estudo acerca do Banco de Sentenças encontra-se no último capítulo, que traz, ainda, como subtópico, a análise de um caso concreto que criou a primeira jurisprudência versando sobre o direito ao uso do nome social sob o manto do Protocolo para Julgamento para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Espera-se, assim, que o estudo possa jogar luz sobre esse direito tão importante, mas ainda incipiente no país, contribuindo para que cada vez mais a sociedade se abra e acolha as pessoas que querem fazer valer o direito de ser identificadas por um nome que as represente como de fato elas se enxergam e se reconhecem socialmente.

2 O NOME SOCIAL ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome social é um dos mais recentes direitos da personalidade. Isso porque esses direitos estão em constante desenvolvimento e vão surgindo à medida em que a sociedade evolui.

É neste sentido que caminha o pensamento de Carlos Alberto Bittar (2015), para quem a gama de direitos da personalidade não pode ser inflexível, vez que necessários à satisfação das garantias do ser humano em suas relações interpessoais:

Como se observa, esses direitos referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual), e, de outro, à sua posição perante outros seres na sociedade (patrimônio moral), representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social) (Bittar, p. 49, 2015).

O direito ao nome social deriva do direito ao nome, e emerge do Código Civil de 2002, que declina em seu Art. 16, que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Código Civil, 2022).

De acordo com Bittar (2015), os direitos da personalidade surgiram a partir do cristianismo, que edificou o princípio da dignidade do homem, perpassando pela Escola de Direito Natural, que colocou os direitos naturais como inerentes à própria essência humana, e cristalizaram-se com os teóricos iluministas, que alçaram o homem à qualidade de ser de direitos, em oposição ao Estado.

A partir daí, esses direitos vieram a se consolidar nas declarações de direitos humanos presentes nos movimentos emancipatórios, como ocorreu nas declarações francesa e americana, culminando numa internacionalização desses direitos, com a Carta da ONU, em 1948.

No Brasil, os direitos da personalidade foram efetivados no Código Civil de 1916, mas de modo disperso e fragmentário, segundo Bittar (2015). Ainda de acordo com teórico, algumas

categorias como as do direito do autor até foram normatizadas e sistematizadas naquele código, mas a maioria dos direitos da personalidade que hoje se conhece não contavam com nenhuma proteção.

Foi na esteira da Constituição Federal de 1988, a partir da prescrição de uma série de garantias e direitos fundamentais, que os direitos da personalidade começaram a ser sistematizados no Código Civil, em leis federais e documentos esparsos.

Para Bittar (2015), os direitos fundamentais e da personalidade estão imbricados quando se pensa numa conjunção de direitos individuais. Contudo, esses últimos estão mais voltados às relações interpessoais, de âmbito privado, enquanto que os primeiros, convergem para a proteção do indivíduo contra o aparato estatal, conforme se depreende do excerto abaixo:

[...] de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação. De outro, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se nesse passo, geralmente, os direitos: à honra, ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação do pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo: e o direito moral do autor, a par de outros (Bittar, 2015, p. 56).

Da intelecção da obra de Bittar depreende-se, portanto, que os direitos da personalidade são direitos que emergem dos direitos fundamentais, afastando-se de uma órbita subjetiva, própria dos direitos fundamentais, para concretizar-se em uma órbita material, normatizada. São os direitos da personalidade, desse modo, construtos sociais que adquirem forma a partir de uma interpretação ética de individualidade. Portanto, oponíveis nas relações interpessoais, conforme atesta Bittar (2015):

Nos direitos da personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo; daí dizer-se que esses direitos são oponíveis erga omnes (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, que impõem a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico (Bittar, p. 65, 2015).

Como os direitos da personalidade não estão todos positivados, por tratar-se de categoria aberta de direitos, uma vez que surgem da necessidade de proteção e garantia das individualidades humanas, muitos desses direitos vêm sendo construídos pela jurisprudência e pelos tribunais, em atendimento às demandas da sociedade, segundo o entendimento de Bittar (2015):

[...] esses direitos constituem criação pretoriana. Nos tribunais é que eles vêm adquirindo forma. A jurisprudência tem procurado deduzir os princípios e as características comuns dos diferentes direitos, no sentido de assentá-los e possibilitar-se a sua sistematização (Bittar, p. 67, 2015).

Dentro dessa perspectiva, tem-se que caráter de oponibilidade *erga omnis* é princípio basilar dos direitos da personalidade, principalmente no que diz respeito ao direito do uso do nome social. Quando uma pessoa não se enxerga, não se reconhece e, mesmo, não é identificada em suas relações sociais pelo seu nome de nascimento, é direito oponível *erga omnes* a troca do nome de nascimento pelo nome social. A terceiros, resta reconhecer essa faculdade.

Neste aspecto, percebe-se que os direitos da personalidade são direitos que acompanham o indivíduo e como são ligados à imagem, honra, alteridade, dignidade e dependem da vontade pessoal do ente para emergirem, são direitos atrelados à própria condição humana, conforme preleciona Bittar (2015):

[...] os direitos da personalidade são os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados à condição humana, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de lege lata, pelo Estado ou pelos particulares (Bittar, p. 43, 2015).

Nos termos do Art. 11 do Código Civil, de 2002, excetuando-se os casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo ser restringidos, à exceção de casos previstos em lei. Assim, o direito ao nome social, enquanto direito intrínseco à pessoa humana, não deve sofrer restrições e, caso assim ocorra, deve o judiciário intervir para que ele seja efetivado.

3 A INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL NA CRIAÇÃO DO PROTO COLO PARA JULGAMENTO SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero determina que os juízes dos tribunais nacionais deverão sempre levar em conta em seus julgamentos as condições de gênero das pessoas envolvidas, a fim de se evitar o preconceito e a discriminação.

O documento criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, foi inspirado em outros protocolos de países membros da Organização dos Estados Americanos, como o Protocolo mexicano, criado em 2013.

As diretrizes do Protocolo brasileiro foram criadas pela Resolução nº 492/2023, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, da

Organização das Nações Unidas, mais especificamente no que refere aos itens 5, que visa alcançar a igualdade de gênero, e 16, com vistas à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas.

De acordo com a resolução do CNJ, os tribunais de todo país deverão criar e aplicar aos magistrados e funcionários da justiça, cursos de formação inicial e continuada que abordem temas relacionados aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes do Protocolo.

E para não ficar só no campo da boa intenção, a resolução cria, ainda, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nos termos da resolução, os tribunais deverão apresentar relatórios anuais demonstrando o que está sendo feito para capacitar o judiciário a lançar um novo olhar sobre as questões de gênero.

Os tribunais também devem proporcionar o acesso da comunidade externa ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, seja por meio de campanhas informativas ou por meio de textos e outros materiais disponibilizados em suas repartições ou sites na internet.

O Protocolo surge, assim, como um importante instrumento para arrefecer as estruturas patriarcais arraigadas da sociedade brasileira, que redundam em antipatia e preconceito contra mulheres e pessoas transgêneros.

Contudo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surgiu não como um instrumento livremente pensado para promover a igualdade de gênero, para abrir mentes e promover a cultura da paz e da inclusão.

O Protocolo nasceu a partir de uma condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão maior de proteção dos direitos fundamentais e da personalidade no continente americano. Trata-se da condenação pela omissão do Estado brasileiro em processar e julgar os culpados pela morte de Márcia Barbosa de Souza, a primeira condenação do país por um crime de feminicídio na Corte IDH.

3.1 CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA *VERSUS* BRASIL: UM PARADIGMA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De acordo com o relatório que embasou a sentença da Corte IDH que condenou o Brasil, Márcia Barbosa de Souza, estudante negra, de 20 anos, pobre, moradora de Cajazeiras, interior da Paraíba, havia se mudado para a capital João Pessoa, com o intuito de arrumar emprego e ajudar a família. Foi na capital do estado que ela conheceu o deputado estadual da Paraíba, Aércio Pereira de Lima.

O relatório aponta, ainda, que Márcia morava num hotel-pousada, quando no dia 17 de junho de 1998, por volta das 19h, foi convidada pelo deputado para sair com ele. No dia seguinte, uma pessoa viu um homem tirando o corpo de Márcia do porta-malas de um carro.

Márcia foi violentamente espancada e asfixiada. O Ministério Público denunciou Pereira de Lima por homicídio duplamente qualificado e por ocultação de cadáver. Outras quatro pessoas também foram denunciadas por suspeita de participação na morte de Márcia.

Em função da imunidade parlamentar, a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba remeteu os autos ao Tribunal de Justiça, em 8 de outubro de 1998. O TJ notificou a Assembleia Estadual por duas vezes, em novembro de 1998 e março de 1999, para que fosse autorizado o processamento da ação contra o parlamentar. Nas duas vezes, o pedido foi negado.

Como Pereira de Lima não se reelegeu, perdendo a imunidade parlamentar, em fevereiro de 2003 o caso foi enviado para julgamento na primeira instância. Em 27 de julho de 2005, o juízo determinou que o então ex-deputado fosse julgado pelo Tribunal do Júri.

Novos recursos foram interpostos até que o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, em 2007, que determinou que o julgamento fosse realizado. Pereira Lima, então, foi condenado a 16 anos de prisão, em 26 de setembro de 2007.

A defesa do ex-deputado recorreu e, ainda aguardando a decisão do recurso, ele morreu de infarto em 12 de fevereiro de 2008, encerrando-se o processo sem que ele pagasse pelo crime que cometeu, nos termos do relatório da Corte IDH.

A Comissão de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte em julho de 2019, e em setembro de 2021, foi prolatada a sentença, que decidiu que o Brasil violou direitos e garantias judiciais, além do direito à igualdade perante à lei e à proteção judicial, bem como o direito à integridade pessoal.

Com isso, o país foi condenado a realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos, além de indenizar monetariamente os parentes diretos da vítima. O Estado também se comprometeu a rever os critérios de imunidade parlamentar em casos de violações de direitos humanos.

O Brasil foi condenado, também, a criar um banco de dados sobre casos de feminicídios e um protocolo nacional de investigação desses casos, além de instituir um plano de formação, capacitação e sensibilização acerca de questões de gênero e de raça para forças de segurança e operadores da justiça, como se observa no excerto da sentença:

[...] ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de

violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos (Corte IDH, p. 56, 2021).

Portanto, percebe-se que a decisão da Corte cria um paradigma, abrindo caminho não só para a proteção das mulheres vítimas de violência, mas também para o combate à perpetração de qualquer tipo de discriminação que ameace a dignidade da pessoa humana, de acordo com a intenção da sentença prolatada pela Corte:

No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto (Corte IDH, p. 43, 2021).

Foi a partir daí que o CNJ, em cumprimento à sentença da Corte Interamericana, criou um grupo de trabalho e iniciou uma série de discussões envolvendo membros do judiciário e organizações ligadas à defesa da mulher e de outras minorias com o intuito de criar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

De acordo com o CNJ, o Protocolo é voltado, principalmente, para magistrados e magistradas, que devem passar a julgar “sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”. (CNJ, p. 14, 2021).

A ideia é fazer com que o judiciário brasileiro atue efetivamente no combate a estereótipos e promoção da igualdade, conforme traz o prefácio do documento:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e preconceito (CNJ, p. 7, 2021).

Para orientar os profissionais do judiciário, o protocolo traz, primeiramente, conceitos acerca de sexo, sexualidade, gênero e identidade de gênero.

Já para embasar seus argumentos acerca da proteção aos direitos relacionados a questões de gênero, o documento discorre sobre princípios constitucionais, entendimentos da Corte IDH e decisões do STF, como a ADI 4.275, que autorizou as pessoas a mudarem seus nomes civis sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo, e a ADPF 527, que garantiu a transferência de mulheres transexuais para presídios femininos.

O Protocolo ainda traz dados científicos que apontam para a necessidade de um documento que oriente os julgadores a observar casos concretos sob a lente de gênero. Dentre os dados citados pelo CNJ, está a análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que demonstra a perpetuação do preconceito de gênero na cultura brasileira:

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou em novembro de 2019, que, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda. Esses dados são frutos da herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil (CNJ, p. 24, 2021).

Em termos de orientação aos magistrados, o Protocolo preconiza que eles se utilizem amplamente do princípio da igualdade quando se depararem com processos que envolvam questões de gênero, como se observa a seguir:

A utilização do princípio da igualdade é, muitas vezes associada a grandes demandas constitucionais. Em geral, em ações de controle de concentrado, voltadas à declaração de inconstitucionalidade de normas. Sua utilização, entretanto, não se limita à declaração de inconstitucionalidade. É possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero (CNJ, p. 39, 2021).

O Protocolo oferece, ainda, um passo a passo para o julgador com pontos inerentes a julgamentos sob a perspectiva de gênero, que vão desde a primeira aproximação com o processo, passando pela aproximação dos sujeitos processuais, pelas medidas especiais de proteção até a instrução processual.

Além da Constituição e das normas domésticas, o Protocolo preconiza que os julgadores se atentem à aplicação de precedentes internacionais “que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos”. (CNJ, p. 49, 2021).

No que diz respeito ao direito ao uso do nome social no âmbito do Protocolo, ele aparece explicitamente na discussão acerca do tratamento da população carcerária LGBTQIA+, que, quando

do cumprimento de suas penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, pode optar pelo uso do nome social, nos termos da Resolução 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e conforme entendimento do STF quando do julgamento da ADI 4.275.

O Protocolo também orienta os juízes acerca da necessidade de desburocratização do pedido de uso do nome social. Para tanto, o Protocolo sugere que os julgadores sigam o Provimento 73/2018, do CNJ, que viabiliza a alteração do prenome e gênero na via administrativa, de modo célere e sem custas:

Insta ressaltar que a atuação judicial na correição ordinária e extraordinária deve garantir a efetiva aplicação do provimento, obstando requerimentos de documentações que causem embaraço ao exercício do direito à alteração, bem como zelando pela gratuidade da alteração para quem não pode arcar com os custos da averbação (CNJ, p. 101, 2021).

O Protocolo disciplina, ainda, que o acesso aos serviços de saúde à população LGBTQIA+ deve respeitar as questões de gênero. De acordo com o texto, é direito dessa população exigir atendimento usando o nome social nas unidades de saúde mesmo a alteração do nome ainda não tenha sido realizada.

Nos termos do Protocolo, a falta de leis específicas e pontuais que regulamentem de modo universal o uso do nome social, não pode criar obstáculos à promoção da igualdade e da garantia de direitos individuais.

Se há uma lacuna no ordenamento doméstico que garanta o acesso irrestrito a esse direito, o julgador deve recorrer a documentos internacionais aos quais o país está vinculado, como ocorre com as jurisprudências e as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque, de acordo com o Pacto de São José de Costa Rica, todo juiz de um Estado Parte é um juiz internacional.

4 NOME SOCIAL ENQUANTO *STANDARD* DE DIREITOS HUMANOS: OPINIÃO CONSULTIVA N° 24, DA CORTE IDH

Aquém das categorizações criadas pela doutrina, muitas delas diferenciando direitos da personalidade e direitos humanos, quando se analisa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é possível perceber que não há distinção entre esses direitos.

Tanto é que o direito ao nome, tido como um dos mais recentes direitos da personalidade, aparece no capítulo II da Convenção, que é reservado aos direitos civis e políticos, ou seja, ao lado de direitos tidos puramente como direitos humanos, como o direito à integridade física. Diz o Artigo 18, da Convenção: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.

A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário” (OEA, 1969).

É preciso salientar que os Estados Partes devem se submeter à Convenção, sob pena de punições no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o Artigo 1 do texto ratificado pelos estados americanos:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (OEA, 1969).

Foi neste contexto que a República da Costa Rica, país signatário do texto convencional, procurou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em maio de 2016, para saber se sua lei interna poderia ser adequada para, nos termos da Convenção, definir novos parâmetros legais a fim de garantir o direito à mudança de nome dentro de uma perspectiva de gênero.

De acordo com a lei costarriquenha, para que uma pessoa pudesse mudar seu nome, era preciso uma autorização judicial. Não sem antes oficiar o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido, que deveria ser, também, publicado em órgão oficial do Estado, com 15 (quinze) dias para apresentação de contraposições. Estando tudo certo e não havendo oposição ao pedido, a alteração de nome ainda dependeria da apresentação de um atestado de bons antecedentes criminais por parte do requerente. (Corte IDH, 2017, p. 65).

Antes de adentrar-se ao mérito acerca da posição da Corte sobre a matéria, é preciso esclarecer a abrangência da opinião consultiva da Corte, ou seja, se esse trabalho interpretativo serve apenas para elucidar uma questão controversa acerca de direitos humanos, ou se esse posicionamento contém um viés vinculativo.

De acordo com a jurisprudência criada pela Corte, as opiniões consultivas vinculam os Estados Partes, uma vez que elas representam a própria ‘opinião’ do órgão em relação às matérias de direitos humanos, servindo, inclusive, como pedra basilar para o controle de convencionalidade no que houver incompatibilidade entre o texto da Convenção e os ordenamentos domésticos de seus signatários:

[...] quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, este tratado obriga todos os seus órgãos, incluindo os poderes judicial e legislativo, de maneira que a violação por parte de algum desses órgãos gera responsabilidade internacional para o Estado. É por essa razão que a Corte considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade, também em relação ao que se indique no exercício de sua competência não contenciosa ou consultiva, a qual, inegavelmente, compartilha com sua competência contenciosa, o propósito do Sistema

Interamericanos de direitos humanos, que é a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos” (Corte IDH, 2017, p. 14).

Em relação à consulta solicitada pelo governo costarriqueno, a Corte esclarece que a identidade de gênero é uma situação interna e individual e que, por isso, prescinde de estar vinculada unicamente ao registro de nascimento, “A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero” (Corte IDH, 2017, p. 16).

Assim, no entender da Corte, bastaria para a mudança de nome o consentimento livre e informado do requerente, sem necessidade de comprovar intervenções cirúrgicas ou hormonais para o enquadramento em gênero masculino ou feminino, entendimento seguido pela suprema corte brasileira no julgamento da ADI 4.275/2018:

[...] procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (ADI 4.275/2018).

Nos termos da Opinião Consultiva 24, a Corte IDH entende que, ao contrário da lei costarriquena, que primava unicamente pelo processo judicial para a obtenção do direito à mudança de nome sob uma perspectiva de gênero, o ideal é que esses procedimentos sejam realizados pela via administrativa ou cartorial, o que torna a medida menos burocrática, mais célere e mais barata. Isso quando o estado não puder oferecer esse serviço de forma gratuita.

No entendimento da Corte IDH, se a via escolhida pelo estado for a judicial, ela deve ser meramente declaratória, não havendo espaço para “oposições de terceiros e do Ministério Público”. (Corte IDH, 2017, p. 67).

No que diz respeito à publicização do pedido, conforme preconizado na lei da Costa Rica, a Corte entende que a medida fere frontalmente o direito à privacidade. Segundo o parecer consultivo, essa divulgação indesejada pode colocar o requerente em uma posição de maior vulnerabilidade a atos de discriminação.

Ainda respondendo ao governo da Costa Rica, a Corte informou que o nome está diretamente ligado ao próprio desenvolvimento da personalidade e à vida privada, portanto direitos intimamente relacionados à própria identidade do ser humano.

E é com base nessa identidade que, segundo intelecção da opinião emitida pela Corte, emergem a dignidade humana, o direito à privacidade e a autonomia.

Portanto, para a Corte IDH, o nome social é mais que um direito da personalidade. É sim, um direito fundamental:

[...] O nome como atributo da personalidade é uma expressão da individualidade e tem como finalidade afirmar a identidade de uma pessoa ante a sociedade e nas atuações perante o Estado. Com isso se procura garantir que cada pessoa possua um sinal único e singular frente aos demais, com o qual possa se identificar e se reconhecer como tal. Se trata de um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência. Além disso, esta Corte indicou que o direito ao nome reconhecido no artigo 18 da Convenção e também em diversos instrumentos internacionais, constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecido pela sociedade nem registrado ante o Estado" (Corte IDH, 2017, p. 48).

Assim, para a Corte, quando se obsta a mudança de nome, está-se tolhendo o exercício de um direito fundamental, cabendo ao estado não decidir pelo direito do agente, mas atuar para que ele tenha esse direito efetivado, independentemente de qualquer oposição. Neste contexto, a Corte recorre aos princípios de Yogyakarta:

Da mesma forma, é possível inferir que o direito de reconhecimento da identidade de gênero implica, necessariamente, o direito de que os dados dos registros e documentos de identidade correspondam à identidade sexual e de gênero assumida pelas pessoas transgêneros. A este respeito, os princípios de Yogyakarta impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para "respeitar plenamente e reconhecer legalmente o direito de cada pessoa à identidade de gênero que ela definir para si própria", assim como que "existam procedimentos mediante os quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indicam o gênero ou sexo de uma pessoa – incluindo certidões de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – refletem a identidade de gênero profunda que a pessoa define por si e para si" (Corte IDH, 2017, p. 49).

No que diz respeito às intervenções às intervenções cirúrgicas como condicionante à mudança de nome, uma vez a Corte IDH inspira sua análise nos princípios de Yogyakarta, que proíbe esse tipo de prática estatal:

Nesta mesma linha, os Princípios de Yogyakarta estipulam que nenhuma pessoa será obrigada a se submeter a procedimentos médicos, incluindo esterilização, cirurgia de redesignação de sexo e terapia hormonal como requisito para o reconhecimento legal da sua identidade de gênero. Adicionalmente, existe legislação da Argentina, Uruguai e Bolívia, bem como decisões de altas Cortes nacionais da Colômbia e do Brasil que se expressaram neste sentido (Corte IDH, 2017, p. 61).

Por fim, mesmo reconhecendo a soberania dos Estados Partes, a Corte traça condições mínimas para que o direito ao uso do nome social passe a ser introduzido e cristalizado no continente americano, enquanto forma de combate à discriminação e como elemento formador próprio da essência humana. A Corte, assim, diz como deve ser um programa que promova tal direito:

a) deve estar focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) deve estar baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem que se exijam requisitos como as certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis ou patologizantes; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e em documentos de identidade não devem fazer menção às mudanças que decorreram da alteração para se adequar à identidade de gênero; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, gratuitos, e) não devem exigir a certificação de operações cirúrgicas e/ou hormonais (Corte IDH, 2017, p. 65).

Desse modo, depreende-se da análise, que não há espaço para o relativismo cultural quando se fala na garantia ao uso do nome social, uma vez que, para a Corte, trata-se de direito fundamental.

Já enquanto instrumento cogente em relação aos Estados Partes, o teor da Opinião Consultiva Nº 24 deve ser aplicado nas decisões dos magistrados brasileiros no âmbito do controle de convencionalidade. Com isso, os juízes não poderão se eximir de analisar um pedido de mudança de nome simplesmente alegando que o Brasil ainda não tem uma legislação uniforme acerca do tema.

5 O BANCO DE SENTENÇAS BRASILEIRO COM BASE NO VIÉS DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para acompanhar as decisões sob o viés de gênero por magistrados em todo país, o CNJ criou no início de 2024 o Banco de Sentenças e Decisões, que tem o escopo de auxiliar na implementação da Resolução 492/2023, do CNJ, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pela justiça brasileira.

Nos termos da Resolução 492/2023, o Banco de Sentenças surge no contexto da obrigação dos tribunais em criar mecanismos para facilitar o acesso ao Protocolo em conformidade com a decisão da Corte IDH no caso *Márcia Barbosa versus Brasil*, que declinou que o Estado tem o “dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero”. Assim, são os próprios tribunais que abastecem o Banco de Sentenças.

Para se atingir esses objetivos, o CNJ recomenda que os tribunais usem de mecanismos como QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet.

Neste aspecto, o Banco de Sentenças funciona como um repositório de sentenças judiciais disponível ao pessoal do judiciário e para a comunidade acadêmica, que com base nesses dados podem avaliar a evolução e eficácia do judiciário no que tange às questões de gênero.

Em 09/09/2024, o Banco de Sentenças contava com 2.576 processos em 17 áreas do direito. Assim, o Banco de Sentenças também contribui para sedimentar a jurisprudência envolvendo julgamentos sob a perspectiva de gênero.

A primeira decisão com viés de gênero lançada no Banco de Sentenças surgiu de um julgamento no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual de Londrina, no Paraná.

Trata-se de uma ação em que o autor, homem transexual, mesmo pedindo para que um supermercado fizesse a alteração cadastral excluindo seu “nome morto” e inserindo o seu nome social, não teve seu direito respeitado.

A solicitação foi realizada em março de 2021, sob a promessa do supermercado de que a alteração seria realizada. Todavia, dois meses depois, ao fazer uma compra no estabelecimento, foi chamado pelo seu nome morto pela funcionária do caixa na frente de vários clientes. O autor ficou completamente constrangido e chegou a dizer que aquele nome mencionado pela funcionária do supermercado era o de sua esposa.

O estabelecimento então informou que iria fazer a troca de nome no cadastro do requerente, mas ainda assim, nada fez.

O requerente ingressou no Juizado Especial Cível e ingressou com uma ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. A ação foi julgada improcedente sob alegação de que o supermercado realizou a troca de nome durante o trâmite do processo.

Inconformado, o requerente, que mesmo antes da confusão com o supermercado já havia feito a troca de nome em seus documentos, ingressou com recurso junto ao Tribunal de Justiça, que reformou a sentença com base na violação da identidade, da honra e da personalidade do requerente.

Na decisão o juízo se utilizou de argutos contidos no Protocolo do CNJ, conforme denota-se no excerto da sentença:

Mister se faz nesse caso a aplicação do Protocolo de Gênero do CNJ, o qual visa a imparcialidade no julgamento de casos envolvendo questões de gênero, “evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e provendo postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero” (CNJ, 2021, p. 09).

O teor da sentença do TJ/PR já foi usado para avalizar o direito ao nome social em outros processos, conformando-se a jurisprudência de decisões judiciais com base no Protocolo de Gênero, conforme ementa da decisão:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CADASTRO DE SUPERMERCADO. ALTERAÇÃO NÃO REALIZADA. AUTOR CHAMADO PELO NOME MORTO DURANTE UMA COMPRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NA ALTERAÇÃO CADASTRAL. TRANSGÊNERO CHAMADO POR SEU NOME MORTO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL

CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJPR - 5^a Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0023753-88.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 22.02.2023)

Após a inserção dessa primeira decisão no Banco de Sentenças, outras decisões garantindo o direito ao nome social a partir do Protocolo de Gênero foram lançadas no sistema, criando-se, assim, uma base jurisprudencial e reforçando a importância do Protocolo para a promoção dos direitos individuais e o combate ao preconceito.

6 CONCLUSÃO

O nome social é direito personalíssimo do ser humano e visa a garantia de sua autodeterminação. Esse direito contribui para que um sujeito se apresente socialmente como ele de fato se coloca no mundo e como se sente representado. Como é oponível *erga omnes*, cabe ao Estado e às instituições apenas reconhecer e declarar o direito ao uso do nome social.

Contudo, o direito ao nome social ainda carece de uma regulamentação geral e é assegurado apenas em diplomas e resoluções esparsas, como é o caso do Decreto 8.727/2016, que instituiu o nome social apenas no âmbito da administração pública federal.

Foi preciso uma condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em um caso de violência baseada em discriminação de gênero, para que o Conselho Nacional Justiça (CNJ) criasse um protocolo orientando os magistrados brasileiros a prolatar suas sentenças “sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”. (CNJ, p. 14, 2021).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um grande avanço no que diz respeito à efetivação do direito ao uso do nome social, uma vez que presta orientação a juízes e juízas, traz informações para a sociedade acerca de direitos envolvendo questões de gênero e lança as decisões judiciais sob essa ótica em um banco de sentenças, que colabora para uma formação jurisprudencial referente às questões de gênero.

Segundo constatou-se ao longo do estudo, além do protocolo do CNJ, os magistrados também podem socorrer-se da Opinião Consultiva Nº 24, da Corte IDH, para fazer o controle de convencionalidade com vistas a garantir a efetividade do direito ao nome social. As opiniões consultivas são como decisões da corte e, portanto, são vinculantes para seus estados-membros.

No entendimento da Corte, o Estado deve facilitar de todas as maneiras a inclusão do nome social nos registros dos requerentes, de preferência pela via administrativa, de forma rápida, gratuita e sigilosa.

Conclui-se, assim, que ainda é preciso criar outros mecanismos de proteção e efetivação do direito ao nome social. Não cabe unicamente ao judiciário promover tal direito. Enquanto não houver uma lei geral que regulamente o direito ao uso do nome social em todas as esferas da sociedade, os poderes executivo e legislativo locais precisam agir, editando normas e resoluções que preconizem esse direito tão caro e fundamental à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ana Carolina; RIBEIRO, Raisa D. da Silva; LEGALE, Siddharta. Opinião Consultiva nº 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. UFRJ. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/#_ftn14. Acesso em: 13 abr. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set 2024.

BRASIL. Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 11 set 2024.

BRASIL. Lei Nº 10.406, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 out 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 13 out 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo que susta o Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1459191&filename=PDC%20395/2016. Acesso em: 13 out 2024.

CHALOUB, Luisa. O Princípio da Imutabilidade do Nome Civil e suas Principais Flexibilizações. REVISTA da EMERJ. V. 23, N. 1, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrf.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/versao-digital/189/#zoom=z. Acesso em: 11 maio 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 set 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 11 set 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-24/17. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf.
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/nome-social-no-titulo-e-reconhecimento-da-cidadania-plena-de-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 11 set 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4275/DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 11 set 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Autos nº. 0023753-88.2021.8.16.0014. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2023%2F12%2FSentenca-no-0023753-88.2021.8.16.0014-Inclusao-de-nome-social-Acao-de-indenizacao.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=42429a7bb7b7f9e6c9568da9c69d96fe1fab76c61340ab805bc668b649df5138>. Acesso em: 13 out 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Nome social no título é reconhecimento da cidadania plena de travestis e transexuais. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2023%2F12%2FSentenca-no-0023753-88.2021.8.16.0014-Inclusao-de-nome-social-Acao-de-indenizacao.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=42429a7bb7b7f9e6c9568da9c69d96fe1fab76c61340ab805bc668b649df5138>. Acesso em: 26 maio 2024.